Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.562 - MS (2019/0092159-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	EVERTON VINICIUS AZEVEDO SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS016403
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Por meio deste recurso, que se volta contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul no HC n. 1401876-34.2019.8.12.0000, busca-se a imediata revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de **Everton Vinicíus Azevedo Souza** nos Autos n. 0007696-87.2018.8.12.0021, do Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Três Lagoas/MS, defendendo-se, em suma, ausência de fundamentação para a prisão cautelar.

É o relatório.

Não me deparo com a presença concomitante dos pressupostos autorizadores da medida de urgência.

Narram os autos que o Ministério Público estadual requereu a prisão preventiva do recorrente, em razão do descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas, tendo o Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Três Lagoas/MS deferido o pedido, à vista dos seguintes fundamentos (fl. 83):

> [...] Apesar de devidamente intimado das medidas protetivas deferidas em favor de Edineia Pereira da Silva, o denunciado as descumpriu em diversas ocasiões, ao rondar a casa da vítima, ao manter contato com ela por mensagens enviadas pelas redes sociais e ao frequentar a residência de familiares dela, de modo que caracterizou a hipótese de admissibilidade prevista no art. 313, III, do CPP.
>
> Consoante referido dispositivo, a prisão preventiva será admitida "para garantir a execução das medidas protetivas de urgência". As circunstâncias do caso concreto apontam para a gravidade das condutas de Everton Vinicius Azevedo Souza e tornam a segregação cautelar dele imprescindível para a garantia da ordem pública e da integridade física e psicológica da vítima, que se vê impedida do convívio familiar para evitar o encontro com o denunciado.
>
> Nesse contexto de reiterado descumprimento das medidas protetivas impostas, a aplicação de novas medidas cautelares diversas da prisão seria temerária e insuficiente para resguardar a integridade psicológica da vítima.
>
> Assim, a liberdade dele deverá ser privada para garantia da ordem pública, a qual "(...) não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança

> da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinqüência".
> (STJ, RHC 22048 / RJ, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.10.08)

No julgamento do *habeas corpus*, o Tribunal de Justiça corroborou os fundamentos adotados pelo Juízo singular na prisão preventiva, destacando (fl. 167):

> [...] a manutenção da preventiva ressai na necessidade de garantir a execução de medida protetiva de urgência (artigo 313, III, do CPP), posto que descumpriu medida protetiva anteriormente imposta, revelando ser recomendável a custódia preventiva, como forma de garantia da ordem pública, bem como para preservação da integridade física e moral da vítima [...]

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Três Lagoas acerca do andamento do Processo n. 040.18.008419-2, bem como sobre a atual situação do recorrente, com a anotação de que deverão ser prestadas em até 20 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator